



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - SECOP/DVCOP/SRP

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores e magistrados, bem como a produção e a disseminação de conhecimentos, motivou o Conselho Nacional de Justiça a editar uma série de Resoluções visando ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário, dentre as quais se destacam a Resolução n.º 325, de 29/06/2020; a Resolução n.º 240, de 09/09/2016; a Resolução n.º 192, de 08/05/2014; a Resolução n.º 159, de 12/11/2012; a Resolução n.º 60, de 19/09/2008; dentre outras.

A imprescindibilidade de consultoria especializada na matéria decorre do fato de que a abertura de cursos de pós-graduação stricto sensu, no Brasil, é realizada a partir da submissão de propostas à avaliação da CAPES, nos termos da Portaria n.º 195-CAPES, de 30/11/2021, que disciplina o processo de Avaliação de Propostas de Cursos Novos - APCN.

Esse processo de submissão envolve diversas etapas, culminando em análise documental e de mérito, sobre o qual delibera o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, pela aprovação ou não da proposta, sendo que, nos casos de aprovação, a contar da homologação do parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) pelo Ministro da Educação, as instituições têm até 12 meses, prorrogáveis por igual período, para dar início ao efetivo funcionamento do programa, na forma e nas condições previstas na proposta.

Além da referida Portaria, o sucesso da proposta depende de conhecimento técnico sobre outros normativos da CAPES, por exemplo, a Portaria n.º 60, de 20/03/2019, que dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais, e a Portaria n.º 90, de 20/04/2019, que dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade de educação a distância.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação para a execução dos serviços deverá obedecer, no que couber:

- Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;
- Resolução n.º 25/2019 TJ-AM, de 15 de janeiro de 2020.

3. ESTIMATIVA DE INVESTIMENTO

A tabela abaixo apresenta uma estimativa do investimento de consultoria para planejamento, organização e abertura de curso de Mestrado Profissional em Direito, conforme proposta da De Carvalho, de Carvalho e Siqueira Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda.

Item	Descrição	Valor
1	MAPEAMENTO DOS MESTRES E DOUTORES E AS PRIMEIRAS AÇÕES A SEREM REALIZADAS;	R\$ 100.000,00
2	SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE GRUPOS DE PESQUISA, PLANEJAMENTO DE FORMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE DOCENTES	R\$ 50.000,00
3	MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE CONCENTRAÇÃO E DAS LINHAS DE PESQUISAS	R\$ 100.000,00
4	DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO ANDAMENTO DOS GRUPOS DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES	R\$ 50.000,00
5	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FINAL PARA ENVIO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)	R\$ 50.000,00
6	APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FINAL PARA PROTOCOLO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PROPOSTA DE NOVO CURSO (APCN) JUNTO À COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)	R\$ 46.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 396.000,00

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no Art. 24, Inc VI, define a necessidade de realização de pesquisa de preços nos estudos preliminares para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nos processos licitatórios.

Assim sendo, em razão das especificidades do objeto a ser contratado, a pesquisa deve ser realizada com empresas que atuam no segmento de mercado, buscando a definição de valores para composição de preços.

Considerando-se a especificidade da contratação, a celebração de instrumento contratual será realizada mediante contratação direta por dispensa de licitação. Será formalizado instrumento contratual entre a entidade interessada, De Carvalho, de Carvalho e Siqueira Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda, com fundamento no art.24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c art. 1º, caput, da Lei n.º 8.958, de 1994.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Consiste na contratação de consultoria técnica para planejamento, organização e abertura de Mestrado Profissional em Direito no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas.

6. RESULTADOS PRETENDIDOS

Intensificar a oferta e potencializar a qualidade das ações de educação para o cumprimento da missão, alcance da visão e execução da estratégia do Poder Judiciário;

Estimular o autodesenvolvimento e a participação contínua de servidores e magistrados nas ações de educação;

Propiciar a democratização das informações e a difusão do conhecimento produzido no âmbito do Poder Judiciário.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

Em regra, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto, visto que por se tratar de contratação de empresa especializada de uma única categoria, com requisitos muito específicos.

8. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se vislumbram necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não verificam-se contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

10. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 5, ou seja, contratação de consultoria técnica para planejamento, organização e abertura de Mestrado Profissional em Direito no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, em parceria com a Escola de Aperfeiçoamento do Servidor - EASTJAM, mostra-se possível e fundamentadamente necessária.

A aplicação do instituto da dispensa de licitação terá como fundamento o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, que, em sua atual redação, dispõe, em suma, ser “[...] dispensável a licitação [...] na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional [...]”.

Manaus, 11 de outubro de 2022.

Iano Sá e Souza de Wanderley

Diretor da Divisão de Compras e Operações



Documento assinado eletronicamente por **IANO SA E SOUZA DE WANDERLEY, Chefe de Setor**, em 14/10/2022, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0745271** e o código CRC **E66B3F6B**.